

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2003.**

“Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

**Autor:** Deputado JOÃO BATISTA

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

Por meio da proposição em apreço, o Nobre Signatário intenta estabelecer os procedimentos pertinentes à Ação Civil Pública e à Ação Civil Coletiva no âmbito da Justiça do Trabalho.

Justificando a medida, o Autor argumenta, em síntese, que “O Ministério Público e os Sindicatos têm legitimidade para ações públicas e coletivas, com fundamento jurídico nos Arts. 127 e 129, inciso III, da C.F.; 83, incisos I e III, da LC nº 75, de 20/05/93 e Art. 8º, inciso III, da C.F.. Mas ainda existem dúvidas e inseguranças surgidas no dia-a-dia forense acerca das ações coletivas trabalhistas, buscando-se, com a presente medida, superar as dificuldades processuais para a efetividade destas ações nesta esfera do Judiciário.”

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A medida merece o nosso apoio. Em boa hora o Nobre Autor submete à discussão desta Casa as legítimas e justas bases para a efetivação, no Judiciário trabalhista, do sistema de defesa coletiva de direitos *transindividuais*, assim chamados por se tratarem de interesses que vão além do individual, isto é, que *transcendem* ao aspecto *individual* do sujeito de direito.

Em termos genéricos, um exemplo de problema não circunscrito apenas ao campo do interesse do indivíduo considerado isoladamente seria uma eventual transgressão praticada contra a Amazônia, como, por exemplo, um gravíssimo dano ambiental perpetrado por empresa naquele manancial ecológico. O ato violador seria de interesse da comunidade mundial, tendo em vista sua importância para o equilíbrio do ecossistema em todo o mundo.

Com a explosão demográfica e com o incremento no nível de consumo, aumenta-se a possibilidade de lesões da massa populacional. Daí a necessidade, nos dias atuais, de instar o Poder Judiciário não apenas para por fim a demandas de ordem individual, mas para a tutela de outros interesses como a proteção à saúde pública, ao meio ambiente, ao acervo cultural, histórico, paisagístico, etc.

Assim, as sociedades pós-modernas necessitam de aparelhar o sistema jurídico com instrumentos processuais capazes de possibilitar a defesa desses (e de outros) **interesses transindividuais**. É neste contexto que dispomos da Ação Civil Pública – ACP e da Ação Civil Coletiva – ACC como formas de ações judiciais destinadas à defesa de interesses “difusos”, “coletivos” e “individuais homogêneos”, assim classificados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, Art. 81, incisos I a III). E, exatamente porque o interesse a ser protegido e defendido é *transindividual*, a ordem legislativa estabelece que são o Ministério Público e os Sindicatos (e não uma pessoa isoladamente) que podem (têm legitimidade para) interpor tais ações.

Na Justiça Comum, essas Ações públicas e coletivas já são muito utilizadas, porém na esfera do Judiciário trabalhista a jurisprudência ainda é vacilante, ora admitindo, ora negando a possibilidade desse sistema de defesa coletiva que **envolve direitos sociais** e, por isso mesmo, é tão importante para a consolidação da Democracia e do Estado de Direito.

Em **não se reconhecendo** a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho interpor **essas Ações**, como de fato vez por outra ocorre, **milhares de trabalhadores** que poderiam ser protegidos em um mesmo processo coletivo, **ficam**, ao contrário, **sem a devida tutela judicial**. Mesmo assim, o Ministério Público do Trabalho vem promovendo intensamente essas ações coletivas e a legislação ordinária já vem reconhecendo a importância dessa atuação (a Lei nº 9.958/2000 alterou o Art. 876 da CLT, possibilitando que acordos firmados pelo Ministério Público sejam exigíveis perante a Justiça do Trabalho - JT).

Mas é preciso consolidar de uma vez o entendimento de que não só o Ministério Público, mas também os Sindicatos podem ingressar em juízo com essas Ações – Pública e Coletiva, inteiramente pertinentes nessa Justiça especializada.

De fato, as relações de trabalho, invariavelmente, envolvem conflitos de massa, isto é, situação conflituosa que atinge várias pessoas em iguais condições e que possuem os mesmos interesses e direitos, conforme ilustram as seguintes situações: utilização de trabalho escravo; exigência de atestado de esterilização ou submissão da empregada a exame de gravidez; desrespeito à exigência legal (Art. 93 da Lei nº 8.213/91) de contratação de portadores de deficiência, quando as empresas tiverem, em seus quadros de pessoal, mais de 100 empregados; desrespeito ao meio ambiente de trabalho (Art. 200, inciso VIII, da C.F.), etc..

A solução desses conflitos é de interesse social (e não meramente individual) e de ordem pública, pois as regras de proteção do trabalhador são destinadas à proteção da pessoa humana, são instrumentos de preservação da saúde do trabalhador, para que este se responsabilize pelo próprio sustento e de sua família e não se torne, mais tarde, um peso para a previdência social.

Enfim, essas novas formas de Ação para a defesa coletiva de direitos (mesmo individuais) encontram campo fértil na Justiça do Trabalho e evitariam milhares de processos repetitivos, principalmente no caso das empresas que se constituem em verdadeiros clientes dessa Justiça. Um exemplo pontual que foi bastante divulgado, à época, pela mídia, é a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público da 15ª Região, em defesa de mais de mil

cortadores de cana que tinham sido dispensados sem o pagamento de suas verbas rescisórias.

Sem dúvida, portanto, que somos favoráveis ao Projeto em apreço. Quanto ao conteúdo técnico-jurídico, propriamente dito, do texto projetado, anotamos as seguintes considerações:

O fato de o texto proposto não estabelecer classificações ou definições de interesses transindividuais e nem de especificar o tipo de Ação – se Civil Pública ou se Civil Coletiva – a ser utilizada em cada caso, torna o Projeto perfeitamente condizente com a Justiça Laboral. É que, na esfera trabalhista, não há importância prática na distinção entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois esta Justiça será sempre a competente para apreciação da ação quando tais interesses decorrerem das relações de trabalho e do meio ambiente de trabalho. Por outro lado, também não há diferença relevante entre Ação Civil Pública (para a defesa de interesses difusos e coletivos) e Ação Civil Coletiva (para a defesa de interesses individuais homogêneos), pois na Justiça Laboral não tem tanta importância o nome da Ação dado pelo Autor, especialmente quando o procedimento for o mesmo, e sim a pretensão deduzida em juízo.

Todavia, entre as necessidades de adaptação da sistemática civil às peculiaridades do processo trabalhista, temos a questão da competência (qual órgão que deve apreciar e julgar a ação) e a discussão sobre os efeitos da coisa julgada (abrangência da decisão, quem se beneficia com a sentença definitiva).

Posicionamo-nos ao lado dos que defendem que a competência é das Varas do Trabalho (1<sup>a</sup> instância) e não dos Tribunais Regionais, mesmo quando os efeitos da decisão extrapolarem os limites territoriais da jurisdição da Vara. É próprio da natureza da ação coletiva que a eficácia da decisão abranja toda a massa populacional lesionada (eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*). Do contrário, seria paradoxal e até mesmo um retrocesso relativo ao pertinente instituto processual se a decisão de uma ação coletiva fosse restritiva.

De fato, no caso, é impertinente restringir os efeitos da decisão aos limites da competência territorial, pois é próprio deste tipo de ação a prorrogação da competência, pelo instituto da prevenção, ou seja, o Juiz que primeiro apreciou a ação passará a ser o competente para julgar outra ação que tenha sido interposta em outra jurisdição (abrangência territorial) contra a mesma

empresa de âmbito nacional ou regional. Nesse caso, a competência territorial não deve ser determinada pela extensão do dano, pois a Justiça do Trabalho é uma Justiça Federal e não existe ordem hierárquica entre os Juízes de primeiro grau (os das Varas), sendo imprópria a aplicação analógica da norma do Art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Daí por que, diferente da proposta original, cremos que a questão torna-se mais apropriada com a redação para o Art. 875-C pautada nos seguintes termos:

“Art. 875-C A competência originária para conhecer das ações objeto desta lei é da Vara do Trabalho do lugar do dano ocorrido ou iminente, mesmo quando os efeitos da decisão extrapolarem os limites territoriais de sua jurisdição, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.”

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.428/2003, com a Emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2003.**

“Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao Art. 875-C proposto pelo Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 875-C A competência originária para conhecer das ações objeto desta lei é da Vara do Trabalho do lugar do dano ocorrido ou iminente, mesmo quando os efeitos da decisão extrapolarem os limites territoriais de sua jurisdição, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JÚLIO DELGADO